COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
Rua Sete de Setembro, 111/2 5º e 23 34º Andares, Centro, R o de Jane ro/RJ CEP: 20050 901 Bras Te .: (21) 3554 8686
Rua C nc nato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Be a V sta, São Pau o/ SP CEP: 01333 010 Bras Te .: (11) 2146 2000
SCN Q.02 B . A Ed. Corporate F nanc a Center, S.404/4º Andar, Brasí a/DF CEP: 70712 900 Bras Te .: (61) 3327 2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 18/2025/CVM/SIN/GAIN

Rio de Janeiro, 31 de março de 2025.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: **Recurso contra indeferimento ao pedido de dispensa de requisito necessário para o credenciamento como consultor de valores mobiliários – Processo SEI 19957.001821/2025-59.**

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso apresentado por [redacted], nos termos da Resolução CVM nº 46, contra a decisão da SIN de indeferir seu pedido de dispensa de requisito necessário para a obtenção do credenciamento como consultor de valores mobiliários, formulado com base na previsão do artigo 3º, § 1º, inciso II da Resolução CVM nº 19 (notório saber e elevada qualificação em área de conhecimento que o habilite para o exercício da atividade).

A) HISTÓRICO

2. Em 18/02/2025, o interessado protocolou pedido de dispensa de requisito necessário para a obtenção do credenciamento como consultor de valores mobiliários, nos termos do § 3º do art. 3º da Resolução CVM nº 19 e apresentou, com o intuito de comprovar o notório saber e elevada qualificação, cópia do diploma de Graduação em Ciências Econômicas pela Universidade Federal Fluminense (UFF) (doc. 2266210) e do diploma de MBA pela Universidade de Bordeaux (doc. 2266206). Adicionalmente, o requerente encaminhou os seguintes certificados:

- certificado do curso Jovens Profissionais – Formação em Finanças, do Instituto COPPEAD de Administração da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) (doc. 2266189);

- certificado do curso de Python para Finanças, do Instituto COPPEAD de

Administração da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) (doc. 2266219);

- certificado do curso de Compliance e Perfil do Investidor, da ANBIMA (doc. 2266192);

- certificado do curso de FII – Fundos de Investimento Imobiliários, da ANBIMA (doc. 2266195);

- certificado do curso de Fundos de Investimento, da ANBIMA (doc. 2266198);

- certificado do curso de FIP – Fundos de Investimento em Participações, da ANBIMA (doc. 2266200);

- certificado do curso de Mentalidade Ética, da ANBIMA (doc. 2266203);

- certificado do curso de Planejamento de Investimentos, da ANBIMA (doc. 2266204);

- certificado do curso de Gestão de Carteiras e Risco, da ANBIMA (doc. 2266213);

- certificado do curso de Mercado Financeiro de A a Z, da ANBIMA (doc. 2266218).

3. No que se refere às experiências profissionais do requerente, o currículo apresentado indica a sua atuação entre 11/2020 e 04/2021 na IMC Saste Construções, Serviços e Comércio Ltda. como assistente administrativo II, entre 04/2021 e 10/2021 na First RH Group como analista financeiro e desde 10/2021 na Enel Brasil como analista sênior de planejamento e controle (doc. 2266186).

4. Assim, conforme Parecer Técnico nº 115/2025-CVM/SIN/GAIN (doc. 2278915), esta área técnica entendeu que a documentação apresentada não comprovou o notório saber e a elevada qualificação para o exercício da atividade de consultoria de valores mobiliários.

5. Dessa forma, o pedido foi indeferido em 11/03/2025, decisão essa que foi informada ao recorrente, por meio do Ofício nº 106/2025/CVM/SIN/GAIN (doc. 2278921). Em razão do exposto e nos termos da Resolução CVM nº 46, o interessado veio apresentar recurso, em 12/03/2025, contra a decisão da SIN (doc. 2279795).

B) RECURSO

6. O recorrente inicialmente esclareceu que anexou ao seu pedido os diplomas de graduação em Ciências Econômicas da UFF, curso de especialização em finanças da UFRJ e o diploma do Mestrado Profissional em Finanças Corporativas pela Université de Bordeaux. No entanto, não anexou sua produção científica de mestrado, intitulada [redacted] e que está diretamente relacionada ao tema de valores mobiliários.

7. Assim, o recorrente solicitou a reconsideração quanto ao indeferimento do pedido de dispensa de requisito necessário para a obtenção do credenciamento como consultor de valores mobiliários com base no art. 3º, § 1º, inciso II da Resolução CVM nº 19.

C) MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

8. Como se sabe, a Resolução CVM nº 19, exige para a concessão do credenciamento como consultor de valores mobiliários - pessoa natural, que o requerente atenda ao disposto no art. 3º, inciso II, "*ter sido aprovado em exame de certificação previsto no Anexo A, cuja metodologia e conteúdo tenham sido*

previamente aprovados pela CVM, ou por entidade equivalente em seu país de domicílio;".

9. Como o recorrente não possui a certificação exigida, veio pleitear a dispensa prevista no artigo 3º, § 1º, inciso II, que dispõe:

> *§ 1º A Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN pode, excepcionalmente, dispensar o atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, desde que o requerente possua:*
>
> *...*
>
> *II – notório saber e elevada qualificação em área de conhecimento que o habilite para o exercício da atividade de consultoria de valores mobiliários.*

10. Neste sentido, no intuito de comprovar seu notório saber, o recorrente apresentou em seu recurso cópia de seu trabalho de conclusão do curso de *Master in Business Administration* (MBA) pela Universidade de Bordeaux (doc. 2279769). O referido trabalho tem a intenção de estudar como os fatores macroeconômicos afetam a performance dos fundos de investimento imobiliário brasileiros.

11. Da leitura do referido documento, composto de 12 (doze) páginas, verifica-se que a dissertação versa sobre assunto referente ao mercado de capitais. Entretanto, a apresentação deste trabalho apenas não é suficiente para a comprovação de produção científica em temas afeitos à consultoria de valores mobiliários e, portanto, não demonstra de forma robusta, ao ver da área técnica, o "notório saber" para a atividade de consultoria de valores mobiliários.

12. Tomando por base a situação correlata dos casos de pedidos de credenciamento para a atividade de administração de carteiras com base em notório saber, notadamente o Processo CVM nº RJ-2005-6535, percebe-se que o histórico das decisões do Colegiado sobre essa questão vai consistentemente no sentido de que a apresentação de produção acadêmica na área de mercado de capitais, para esse fim de reconhecimento, deve ser preferencialmente uma tese de doutorado.

13. Desta forma, ainda que considerando a subjetividade presente em reconhecer a notoriedade de uma pessoa na área de mercado de capitais, e em particular na gestão e no aconselhamento sobre recursos de terceiros, a SIN entende que a documentação apresentada é insuficiente para reconhecer que o recorrente possui notório saber.

14. Por último, mas não menos importante, convém sempre destacar que, na arquitetura da regulamentação prevista para os consultores de valores mobiliários, indeferir a concessão da dispensa de requisito não significa impedir o participante de atuar no mercado, mas, tão apenas, exigir que se submeta ao mesmo crivo, isonômico e equitativo, que se impõe aos demais: realizar um exame de certificação, específico e apropriado à atividade que pretende exercer.

D) CONCLUSÃO

15. Em razão do exposto, esta área técnica sugere a manutenção da decisão recorrida, e, em consequência, a submissão do presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de relatoria por parte desta SIN/GAIN.

Atenciosamente,

OVIDIO ROVELLA

Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais – SIN – Em

Exercício

Documento assinado eletronicamente por **Ovidio Rovella**, **Superintendente Substituto**, em 31/03/2025, às 16:40, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Referência: Processo nº 19957.001821/2025-59 Documento SEI nº 2293272